SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008524-10.2018.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Ilson Paulo Rabelo

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que fez renegociação com o réu para a quitação de saldo devedor de cartão de crédito mantido junto ao mesmo, efetuando o pagamento da primeira parcela ajustada.

Alegou ainda que o réu não computou tal pagamento e o obrigou a firmar outro acordo, chegando a adimplir uma de suas parcelas.

Como não conseguiu resolver a pendência, almeja ao restabelecimento da primeira renegociação, com a emissão de boletos por parte do réu na forma que detalhou.

A preliminar arguida em contestação pelo réu não merece prosperar porque o autor tentar solucionar o problema objeto da ação antes de promovê-la, chegando a procurar pelo PROCON local, mas não alcançou êxito.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que o réu não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da renegociação questionada pelo autor.

Ele, aliás, não impugnou específica e concretamente os fatos articulados pelo autor e tampouco se pronunciou sobre os documentos que instruíram o relato exordial, como seria imprescindível.

Ao contrário, em genérica contestação esclareceu ter agido no exercício regular de seu direito sem ao menos especificá-lo.

Mencionou a falta de provas das alegações do autor, mas nada contrapôs a elas (observo inclusive que a distribuição do ônus da prova se fez na forma do art. 6°, inc. VIII, do CDC – fl. 46 – sem que ele manifestasse interesse pelo alargamento da dilação probatória – fl. 61).

Salientou que a espécie não comportava indenização para ressarcimento de danos morais quando o autor de início nada pleiteou a esse título.

A conjugação desses elementos impõe o acolhimento da dinâmica fática descrita pelo autor à míngua de um indício sequer que servisse de óbice a isso.

Em consequência, conclui-se que a primeira renegociação havida entre as partes nos moldes indicados a fl. 01 (caberia ao autor fazer um pagamento de R\$ 202,79 e mais seis de R\$ 150,00, totalizando R\$ 1.102,79) deve ser restabelecida, até porque o primeiro pagamento ficou patenteado no documento de fls. 14/15, de sorte que não há respaldo para a sua desconsideração.

Nesse mesmo diapasão, a declaração da nulidade da segunda renegociação também se justifica pela ausência de lastro que lhe desse respaldo.

Já o pagamento de R\$ 158,27 promovido pelo autor a esse propósito deve ser computado, prevalecendo as seis parcelas pendentes nas importâncias destacadas por ele, mesmo porque não foram de igual modo refutadas na sua extensão.

Quanto ao pedido para ressarcimento dos danos morais, deixo de analisá-lo porque formulado no curso do processo.

Ressalvo, por oportuno, que em caso contrário ele haveria de ser rejeitado porque dada denota que a hipótese tenha extravasado o âmbito do descumprimento contratual para dar margem a consistente abalo emocional do autor.

Calha registrar por oportuno o teor da Súmula nº 06 editada pelo Colendo Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *verbis*:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifiquem, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Essa regra teria lugar aqui, de modo que não

vingaria esse pedido do autor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1) declarar a nulidade da segunda renegociação descrita a fl. 01 (no valor total de R\$ 1.266,16 a ser pago em oito parcelas de R\$ 158,27 cada uma), (2) restabelecer a primeira renegociação no importe de R\$ 741,73, mediante seis pagamentos de R\$ 123,62 cada um, e (3) condenar o réu a emitir seis boletos nesse valor (R\$ 123,62) para pagamentos mensais a cargo do autor, com antecedência mínima de dez dias para a quitação do primeiro deles.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 16/17, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA